



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



AGENCIAMENTO
07/05/15

PROJETO DE LEI Nº 181 /2015.

EMENTA: DETERMINA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BRAILE, CORRESPONDENTE À SÉRIE, PARA ALUNOS DO ENSINO REGULAR COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica determinado o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais, nas escolas de públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Alunos com deficiência visual congênita, ou com perda gradual da visão, terão direito ao acesso a material didático em braile, referente ao ano letivo no qual estão inscritos, no ensino regular.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação (SEE), designará um grupo pedagógico de articulação e acomodação nas unidades escolares onde houver alunos com necessidades especiais da visão.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoguem-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 05 de maio de 2015.

BRUNO CUNHA LIMA
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



JUSTIFICATIVA

Pessoas que apresentam necessidades próprias e diferentes requerem atenção específica em virtude de sua condição de deficiência. Genericamente também são chamados de portadores de necessidades especiais. São pessoas que apresentam significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, de caráter permanente, que acarretam dificuldades em sua interação com o meio físico e social.

Nesse conjunto, destacam-se os cegos, ou ainda aquelas pessoas que estão perdendo gradativamente a acuidade visual e que necessitam se adaptar ao meio social, e assim usufruir da cidadania. Para tanto, precisam acessar os meios de instrução e capacitação, dos quais o braille se constitui principal ferramenta.

Fundado nos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana; consubstanciados na visão da promoção do “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, é que a presente matéria se afirma buscando garantir no Estado da Paraíba a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (CF/88, art. 1º, II, III; art. 205; art. 206, I).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) destaca no artigo 1º que “a educação abrange os processos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e deve-se “vincular ao mundo do trabalho e à vida social”, como prevê o parágrafo 2º deste artigo.

É importante também que nos reportemos ao art.4º dessa mencionada lei, no inciso III, quando assevera como dever do Estado “o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, *preferencialmente na rede regular de ensino* (grifo nosso)”.

Pois bem, Braille ou braile é um sistema de leitura com o tato para cegos inventado pelo francês Louis Braille no ano de 1827 em Paris.

Trata-se de um alfabeto convencional cujos caracteres se indicam por pontos em alto relevo. O deficiente visual distingue por meio do tato. A partir dos seis pontos relevantes, é possível fazer 63 combinações que podem representar letras simples e acentuadas, pontuações, números, sinais matemáticos e notas musicais.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



O Braille representa mais que um sistema de leitura e escrita. É um instrumento indispensável no processo educacional, sobretudo pelo fato de conferir cidadão ao portador de deficiência visual ou aquele que está perdendo gradualmente a capacidade de visão por acometimento de alguma patologia.

A partir dos quatro anos, pode ser iniciado o processo de alfabetização em braile, sendo que o mais comum são os alunos começarem nas salas de aulas do ensino regular como ouvintes. Muitos acabam chegando à idade adulta sem aprender a ler ou escrever, por falta de material didático em braile que deveria ser disponibilizado já nos primeiros anos de estudos.

Por esta razão o índice de analfabetismo entre cegos é elevadíssimo no Estado da Paraíba. O IBGE (Censo 2010) apontava 8.477 pessoas cegas e mais de 142 mil com problemas relacionados à redução gradual de visão, um número que, no total, atingiu quase 18% da população.

As iniciativas dos municípios tem se pautado pelo envio das pessoas com necessidades especiais ligadas à visão para escolas especializadas como o Instituto Paraibano dos Cegos. Mas as dificuldades e sérias limitações têm feito com que muitos optassem pelo ensino regular como ouvintes. Por fim, vem o desestímulo e a desistência de continuar nos estudos.

A presente matéria tem o objetivo de inserir esse público específico nas salas de aula do ensino regular da rede pública estadual, com material didático em braile correspondente ao ano letivo em curso.

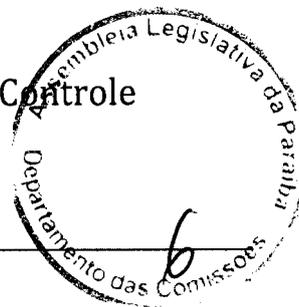
O Autor.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 181/2015

Emenda: Determina o fornecimento de material didático em BRAILE, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 06 de maio de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

Francisco de Assis Araújo
Diretor do D.A.C.P.L.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo
Matrícula sob nº 290.154-4

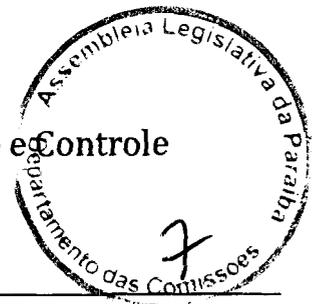
José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

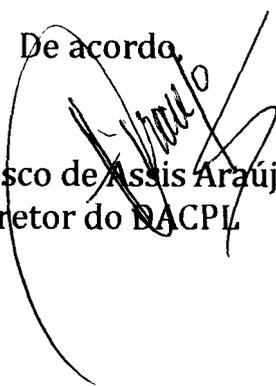
Propositura: Projeto de lei nº 181/2015

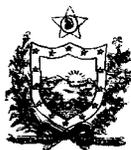
Emenda: Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.974, página 09, na data de 08 de maio de 2015.

João Pessoa, 08 de maio de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 181/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Determina o fornecimento de material didático em BRAILLE, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado, e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de maio de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 181/2015.

DETERMINA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BRAILE, CORRESPONDENTE À SÉRIE, PARA ALUNOS DO ENSINO REGULAR COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. BRUNO CUNHA LIMA.

RELATOR: Dep. JANDUHY CARNEIRO.

PARECER Nº 178/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 181/2015**, da lavra do Senhor Dep. Bruno Cunha Lima, e que dispõe sobre a determinação para o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do estado, e dá outras providências, e também dá outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 07 de Maio de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Bruno Cunha Lima, pretende determinar o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do estado.

A iniciativa parlamentar encontra respaldo nos preceitos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A referida lei, em seu título III, mais precisamente no art.4º inciso III, estabelece o seguinte:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

No aspecto referente à competência do legislativo estadual para legislar sobre esta matéria, temos o art. 7º, parágrafo 3º, inciso V da Constituição do Estado, em reprodução ao disposto no art.23, inciso V da Constituição Federal, ambos trazendo a educação como sendo uma matéria de competência comum dos Estados, Distrito Federal, Municípios e da União:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 3º *Compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios:*

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Ainda no tocante a constitucionalidade da matéria, o presente projeto representa uma verdadeira busca pela efetivação dos princípios fundamentais da cidadania e dignidade da pessoa humana, pois procura garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, na forma do art.205 da CF, de maneira a conferir o direito à educação a todas as pessoas, em igualdade de condições.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, com base na análise dos aspectos atinentes a esta Comissão, outra não seria a conclusão senão pela Constitucionalidade desta propositura, com vistas a sua futura conversão em Lei Ordinária, pelos motivos supra elencados.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 181/2015, recomendando, afinal, por sua aprovação.

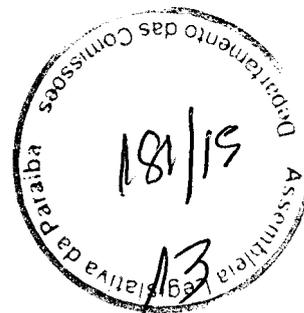
É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2015.

Janduy Carneiro
Dep. JANDUHY CARNEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

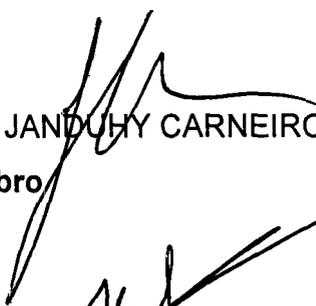
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 181/2015, recomendando, afinal, por sua aprovação.

É o parecer.

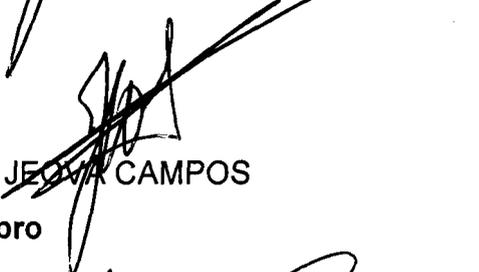
Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2015.

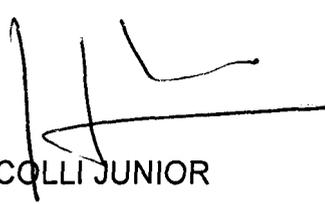
Apreciada Pela Comissão
No Dia 27/6/15

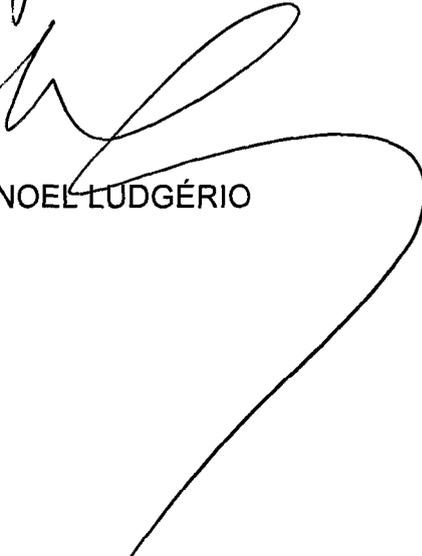

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JÉOVA CAMPOS
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

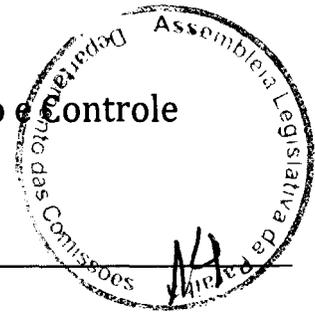

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

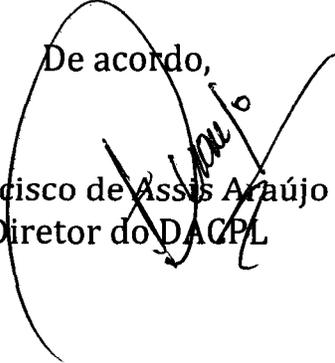
Propositura: Projeto de lei nº 181/2015

Ementa: Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 178/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.008, página 04, na data de 14 de julho de 2015.

João Pessoa, 14 de julho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

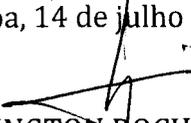
De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 14 de julho de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

181/2015 - DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA - Determina o fornecimento de material didático em BRAILE, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado, e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado ANUSIO MARTINS
Em 30/07/11
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos.



PROJETO DE LEI Nº 181/2015.

DETERMINA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BRAILE, CORRESPONDENTE À SÉRIE, PARA ALUNOS DO ENSINO REGULAR COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. BRUNO CUNHA LIMA.

RELATOR: Dep. ANÍSIO MAIA.

PARECER Nº 008/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 181/2015, da lavra do Senhor Dep. Bruno Cunha Lima, e que dispõe sobre a determinação para o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do estado, e dá outras providências, e também dá outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 07 de Maio de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos.



II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cabe registrarmos a competência desta comissão temática para a discussão do mérito a ser analisado no presente projeto de lei, expressa no art.31, III, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Bruno Cunha Lima, pretende determinar o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado.

Concluída a análise dos aspectos constitucionais e jurídicos da presente propositura, realizada em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer favorável a sua tramitação, passaremos a análise do mérito da mesma. Mérito este que, diante da justificativa apresentada ao projeto, podemos facilmente vislumbrar sua procedência.

A iniciativa constante no projeto ora debatido, a de inclusão social dos portadores de deficiência visual, mais precisamente nos estabelecimentos educacionais do Estado, representa a intenção do legislador em corresponder a legislação estadual com o ideal constitucionalmente estabelecido, qual seja o de promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, através da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O que foi veiculado na matéria trazida no presente projeto, ao buscar garantir o fornecimento do material didático próprio para a utilização por parte desses indivíduos, considerando suas limitações físicas.

Propostas legislativas como esta possuem claramente um viés de incentivo à educação inserido em seu mérito. Pois estes indivíduos, ao buscarem seu ingresso nos estabelecimentos estaduais de ensino, já se deparam com os obstáculos normalmente encontrados pelos demais alunos da rede pública, como dificuldade de acesso, carência de profissionais, de recursos entre outros, que se somam às dificuldades inerentes a sua condição de deficientes visuais. Desta feita, a matéria trazida pelo presente projeto de lei



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos.



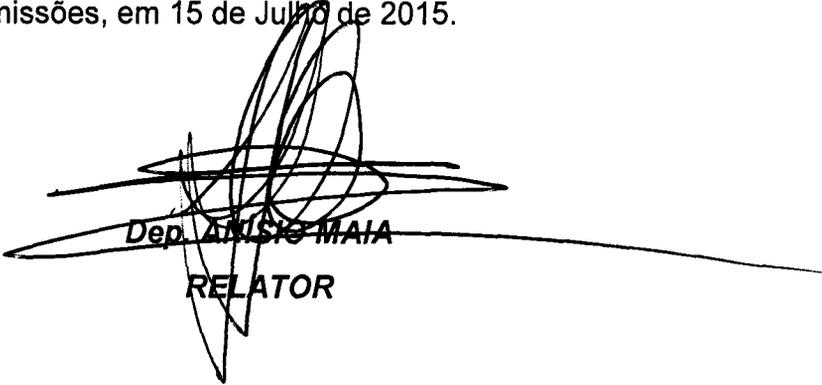
visa amenizar tais dificuldades, pois a presença de materiais didáticos capazes de conferir o direito básico a educação a estas pessoas ainda está longe de ser uma realidade das escolas públicas. De maneira que uma legislação que busque garantir o fornecimento de materiais didáticos em braile representa uma necessidade inadiável ao cumprimento dos ideais constitucionais de promoção da educação em igualdade de condições.

Portanto, com base na análise dos aspectos meritórios atinentes a esta Comissão, outra não seria a conclusão senão pela aprovação desta propositura, por possuir bastante mérito em seu conteúdo, o que faz com que se evidencie o interesse público suficiente para sua conversão em Lei Ordinária.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 181/2015, pelos motivos aqui discutidos.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de Julho de 2015.



Dep. ANÍSIO MAIA

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos.



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 181/2015, na forma do voto de seu relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de Julho de 2015.

DEP. BUBA GERMANO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
no dia 09/09/15

DEP. JUTAY MENESES
Vice - Presidente

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. ANÍSIO MAIA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**PCERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 181/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA -
Determina o fornecimento de material
didático em BRAILE, correspondente à
série, para alunos do ensino regular com
necessidades especiais nas escolas
públicas do Estado, e dá outras
providências.**

CERTIFICO, que a presente matéria foi
aprovada por unanimidade, na Ordem do Dia, 15 de setembro
de 2015.

Sala das Sessões em 15 de setembro de 2015.

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 93/2015

João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 181/2015, do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima que “Determina o fornecimento de Material Didático em Braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 93/2015
PROJETO DE LEI Nº 181/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais, nas escolas públicas do Estado.

Art. 2º Alunos com deficiência visual congênita, ou com perda gradual da visão, terão direito ao acesso a material didático em braile, referente ao ano letivo no qual estão inscritos, no ensino regular.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação (SEE), designará um grupo pedagógico de articulação e acomodação nas unidades escolares onde houve alunos com necessidades especiais da visão.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO N° 93/2015

PROJETO DE LEI N° 181/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EMENTA: Determina o fornecimento de material didático em braille, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

N° DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

A Casa Civil em 22/09/15
Prazo Constitucional: 14/09/15
Lei n°: Voto total
DO de: 11/10/2015

Recebido em: 22 / 09 / 15
Nome: Isandécia Freire

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 10 de 15
PRESIDENTE



Certifico, para os devidos fins, que este

DOCUMENTO foi publicado no D O F

Nesta Data, 11/10/2015

Vera Nívea Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 37/15



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 181/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

A proposta da Casa de Eptácio Pessoa é merecedora de encômios, pois visa proporcionar aos deficientes visuais uma maior acessibilidade no âmbito das Escolas Públicas do Estado da Paraíba.

Ressalto, porém, que o Estado já adota práticas que contemplam o positivado no PL nº 181/2015. A rede estadual possui escolas constituídas por salas de recursos em duas modalidades: uma com professores que têm formação na área de educação especial e na outra (tipo 2) que têm professores capacitados para o trabalho com deficientes visuais.

A Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (Funad) faz o monitoramento dessas salas, desde o atendimento dos alunos e desempenho dos professores, até utilização dos equipamentos.

A Divisão de Assistência ao Menário

15/10/15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativa

PL



ESTADO DA PARAÍBA



As salas de recursos multifuncionais são destinadas aos alunos com deficiência intelectual, auditiva, visual (baixa visão e cegueira) e pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/super dotação.

Quanto ao conteúdo do PL 181/2015, infere-se ser de iniciativa privativa do governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

Deste modo, observa-se que a proposição se mostra em conflito com a Constituição Estadual, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites da iniciativa parlamentar, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa, como o ora sob análise, não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal,



ESTADO DA PARAÍBA



em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação constitucional.

Dessa forma, ratificando o compromisso do Poder Executivo em permanecer trabalhando para a contínua melhora na qualidade do ensino aos portadores de necessidades especiais, reitero, Senhor Presidente, que as razões supracitadas me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 93/2015
PROJETO DE LEI Nº 181/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
11/10/2015
Carla Duarte Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais, nas escolas públicas do Estado.

Art. 2º Alunos com deficiência visual congênita, ou com perda gradual da visão, terão direito ao acesso a material didático em braile, referente ao ano letivo no qual estão inscritos, no ensino regular.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação (SEE), designará um grupo pedagógico de articulação e acomodação nas unidades escolares onde houve alunos com necessidades especiais da visão.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI N° 25/2015

AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima

EMENTA: Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências

PROJETO DE LEI N° 208/2015

AUTORIA: Deputado Raniery Paulino

EMENTA: Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 181/2015

AUTORIA: Deputado Bruno Cunha Lima

EMENTA: Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 143/2015

AUTORIA: Deputado Caio Roberto

EMENTA: Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / ~~out~~ / 2015, às 16 / 30 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 37115
 Em 15/10/2015

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 20/10/2015

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, _____/_____/2015.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia _____/_____/2015

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em _____/_____/2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia _____/_____/2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em _____/_____/2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado

 Em 03/11/2015

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia _____/_____/2015
 Parecer _____
 Em _____/_____/_____

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em _____/_____/2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em _____/_____/2015.

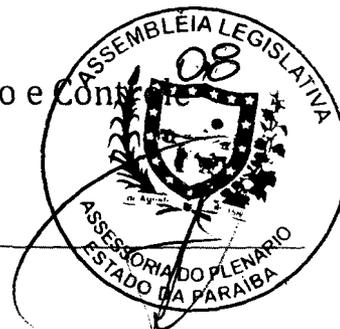
 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **VETO TOTAL Nº 37/2015**

AO PROJETO DE LEI Nº 181/2015

AUTORIA DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

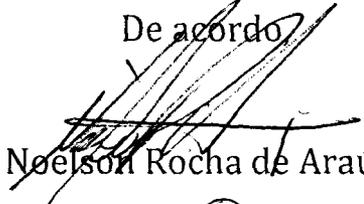
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 181/2015, de autoria do Dep. Bruno Cunha Lima, que “determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.072, página 05, na data de 21 de outubro de 2015.

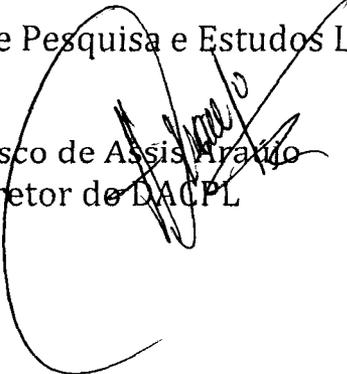
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo


Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, em razão do veto se fundar em motivos de inconstitucionalidade.

João Pessoa, 26 de outubro de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL N° 37/2015.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 181/2015, QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BRAILE, CORRESPONDENTE À SÉRIE, PARA ALUNOS DO ENSINO REGULAR COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PARECER PELA **MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA.

PARECER-- N° 310/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer o Veto N° 37/2015, do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei N° 181/2015, que dispõe sobre a determinação para o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do estado, além de outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 20 de Outubro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº181/15, vetado totalmente pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade a determinação para o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do estado, além de outras providências.

O Chefe do Poder Executivo arrazoou seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa, tendo em vista seu conteúdo estar reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o comando constitucional.

Adentrando numa análise mais cuidadosa das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados pelo Governador do Estado para a reprovação ao presente projeto são eivados de uma maior coerência jurídica. O que contribui para a manutenção do presente Veto Jurídico, pelos motivos que passamos a expor.

Em que pese o bastante mérito do conteúdo do projeto, o mesmo termina por entrar em conflito com a Constituição do Estado, mais precisamente com os limites da iniciativa legislativa conferida ao Poder Legislativo.

Embora o constituinte estadual tenha trazido a educação como um direito de todos e um dever do Estado, devendo o ensino ser proporcionado em igualdade de condições, mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, o Projeto de Lei pretende materializar este direito através da criação de uma obrigação para a Secretaria Estadual da Educação. Desta feita, uma eventual disposição legal versando sobre a criação de atribuições para órgãos da Administração Pública deve ser criada mediante Projeto de Lei de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Nesta seara, em concordância ao aventado nas razões apostas no veto do Governador do Estado, é por nós sabido que, no tocante a projetos que possuam vícios



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



em sua iniciativa, a sanção do Poder Executivo voltada à conversão destes em Lei Ordinária não tem o condão para eliminar tais vícios. O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3627 / AP, relatada pelo Exmo.Sr.Ministro Teori Zavascki, exarou este entendimento acerca da matéria ora analisada:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO.**

1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. **O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (nosso grifo)

Desta feita, em outras palavras, tem-se que o dispositivo legal a ser criado mediante a eventual aprovação do Projeto de Lei ora discutido fatalmente será objeto de uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela atuação de um dos legitimados para sua propositura, como efeito da atividade de controle da constitucionalidade do ordenamento jurídico vigente em nosso Estado.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 37/2015. É como voto.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 37/2015**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

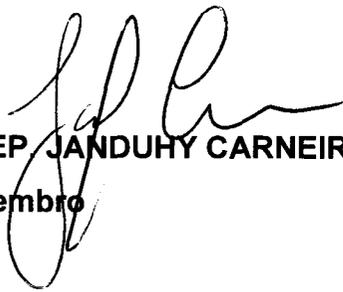
Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão

no dia 04/11/15


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. JANDUHY CARNEIRO

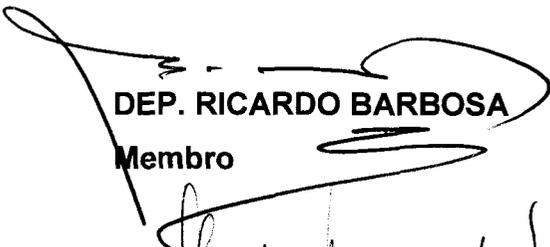
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Suplente

DEP. MANOEL LUDGÉRIO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto nº 37/2015.**

Autoria: **Governo do Estado da Paraíba.**

Relator: **Dep. Ricardo Barbosa.**

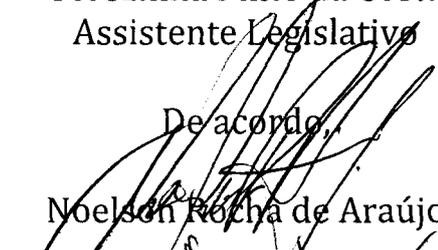
Ementa: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/2015, QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BRAILE, CORRESPONDENTE À SÉRIE, PARA ALUNOS DO ENSINO REGULAR COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 310/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.089, página 08, na data de 17 de novembro de 2015.

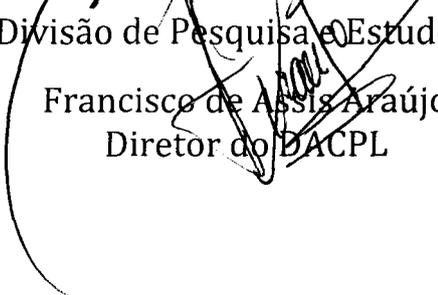
João Pessoa, 17 de novembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

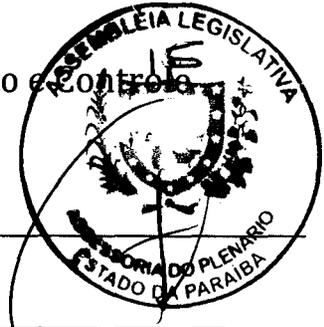

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

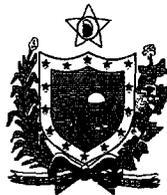
**Propositura: Veto Total nº 37/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

**Ementa: Determina o fornecimento de material didático em
braile, correspondente à série, para alunos de ensino regular com
necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá
outras providências.**

**Mantido o Veto da presente propositura tendo a seguinte
votação: 07 votos - Sim e 18 votos - Não, em Sessão
Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2015.**

Sala das Sessões em 18 de novembro de 2015.

**Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 311/2015

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 18/11/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 37/2015, referente ao Projeto de Lei nº 181/2015, de autoria do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima, o qual "Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 19 / 11 / 15
Raudiane



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 181/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EMENTA: Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve Veto Total na qual foi mantido na Ordem do Dia 18/11/2015, sua finalização com 40 (quarenta) paginas, ofício comunicando a Governador a manutenção do Veto em 19/11/2015.

João Pessoa, 25 de novembro de e 2015.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo